

PROTOCOLO Nº: 256270/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PARECER: 629/25

Representação. Município de Ibaiti. Desvio de função. Cessão informal de servidor. Inadequação no requisito de escolaridade do cargo de Fiscal de Tributos. Pela citação do ex-prefeito.

Trata-se de Representação proposta por esta Procuradoria de Contas em face do Município de Ibaiti e do seu gestor em exercício, Sr. Roberto Regazzo, versando sobre irregularidades relativas ao desvio de função do Sr. Jacob Elias Neto, ocupante do cargo efetivo de Fiscal de Tributos, e sua possível cessão irregular ao Poder Legislativo, além da incompatibilidade entre a formação acadêmica exigida para a referida posição e o exercício das funções inerentes a ela.

Na exordial, (peças 3/7), relatou-se que o servidor em questão teria realizado, com frequência, viagens com veículos oficiais para levar pacientes em consulta médica em outras cidades e para realizações de perícias no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como transportando autoridade, como a vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos, recebendo verbas diárias pelo exercício dessas atividades.

Assentou-se que essas situações configuram desvio de função, posto que são estranhas às atribuições da posição efetiva na qual o agente público foi provido, e ressaltou-se que não há identidade entre pré-requisitos previstos na Lei Municipal nº 818/2016 para os cargos de Fiscal de Tributos e de Motorista. Nesse condão, pontuou-se que a exigência de ensino médio completo para o cargo de Fiscal de Tributos é incompatível com as funções a serem exercidas, na medida em que a competência técnica deve ser qualificada, decorrente de formação de ensino superior nas áreas de Direito ou Contabilidade.

No que atine ao transporte da vereadora supramencionada, sublinhou-se que o empenho referente à diária percebida pelo servidor indica a realização de uma viagem à Curitiba para buscá-la, destacando o exercício do mandato político exercido por ela e indicando que o Sr. Jacob Elias Neto foi colocado à disposição do Legislativo municipal sem o atendimento a critérios necessários, o que caracterizaria uma cessão irregular do agente público de um poder para outro.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 6ª Procuradoria de Contas

Tudo posto, requereu-se a procedência do feito, com a aplicação da multa descrita no art. 87, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e a expedição de determinação ao Município de Ibaiti para que regularize a situação do servidor Jacob Elias Neto, garantindo que este desempenhe apenas as funções inerentes ao cargo ocupado.

Por força do Despacho nº 536/25 – GCFAMG (peça 9), o relator verificou a presença de indícios de ilicitudes nos fatos narrados na inicial, destacando que esta Corte de Contas já emitiu julgado no sentido de que o ingresso na carreira de fiscalização tributária municipal deve “[...] exigir formação superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, com a fixação de remuneração condizente com as atribuições desempenhadas”¹.

Ordenou, portanto, a citação da municipalidade e do seu atual Prefeito para o exercício do contraditório.

Os interessados compareceram aos autos, prestando suas razões de defesa (peças 16/22). Sustentaram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Sr. Roberto Regazzo, uma vez que o Prefeito Municipal à época dos fatos era o Sr. Antonely de Cássio Alves de Carvalho, não havendo espaço para responsabilizar o gestor em exercício pelos atos de seu antecessor.

No mérito, argumentaram que as viagens realizadas pelo Sr. Jacob Elias Neto teriam sido esporádicas e extraordinárias, motivadas por demandas urgentes da administração municipal, como a carência momentânea de motoristas e a necessidade de garantir o acesso a serviços de saúde para munícipes, não integrando de forma permanente sua rotina funcional nem prejudicando as atividades do setor de tributação municipal. Nesse diapasão, invocaram o juízo do Superior Tribunal de Justiça de que “a caracterização do desvio de função exige a demonstração de que o servidor exerceu, de modo habitual e permanente, funções estranhas ao seu cargo de provimento efetivo”²

Defenderam que não houve cessão irregular do servidor ao Poder Legislativo, o que dependeria de ato formal, sobretudo porque ele continuou exercendo às funções do cargo de Fiscal de Tributos. Quanto aos requisitos para o ingresso nessa função, arguíram que não cabe a este Tribunal a revisão dos requisitos legislativos para o provimento de cargos públicos, e que a exigência de escolaridade, segundo precedente do Supremo Tribunal Federal, seria matéria discricionária do legislador local, respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade³.

De qualquer maneira, arrazoaram que eventual determinação de regularização funcional do servidor se tornou prejudicada em razão de sua

¹ Acórdão nº 3233/23 – STP

² STJ. Recurso em Mandato de Segurança nº 31.438/RS. 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe 24.06.2010

³ STF. Recurso Extraordinário nº 351.717/SP. Rel. Min. Ellen Gracie.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 6ª Procuradoria de Contas

aposentadoria, formalizada pela Portaria nº 166, de 09 de abril de 2025 (peça 19), o que implicaria perda de objeto.

Ao final, defenderam a improcedência do expediente, frente à falta de ilicitudes nos fatos narrados.

Na Instrução nº 122/25 (peça 23), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar sublinhou que os documentos oficiais de empenhos de diárias ao agente público em questão evidenciam a realização de 31 viagens, entre 10/01/2024 e 11/05/2024, demonstrando que ele exerceu reiteradamente funções típicas do cargo de motorista, alheias à carreira público em que foi provido, em cristalina configuração de desvio de função.

Sublinhou que a ausência de ato formal de cessão do agente público ao Legislativo não implica em desconfiguração da irregularidade. Outrossim, observou que o fato de a nota de empenho referente ao transporte da Sra. Vera Lúcia Siqueira dos Santos indicar expressamente sua posição como vereadora, indica uma cessão informal do servidor, ainda que pontual, o que não só fere o regime jurídico do servidor efetivo como atenta contra o princípio da legalidade.

Frisou que, ainda que o Sr. Jacob Elias Neto tenha sido colocado em inativação, o que prejudica a adoção de medidas para sua regularização funcional, tal fato não elide a necessidade de análise da legalidade dos atos administrativos praticados durante o período de atividade, tampouco afasta eventual responsabilização dos gestores à época dos fatos, inclusive quanto à autorização de diárias e à alocação de tarefas incompatíveis com o cargo de origem.

Em relação à escolaridade exigida para a posição de Fiscal de Tributos, observou que as atribuições previstas na Lei Municipal nº 818/16, que incluem fiscalização tributária, análise de documentos fiscais, aplicação da legislação municipal e lavratura de autos de infração, demandariam formação superior nas áreas de Direito, Contabilidade ou Administração, não sendo compatível com elas o requisito de nível médio completo, o que permite a tutela desta Corte de Contas, consoante a jurisprudência do STF⁴⁴.

Por derradeiro, verificou que, de fato, as irregularidades haviam sido praticadas antes do início da gestão do atual Prefeito, não havendo evidências de que a nova gestão deu continuidade às práticas impróprias aqui processadas, de modo que procede a alegação de ilegitimidade passiva.

A unidade técnica posicionou-se, perfunctoriamente, pela procedência parcial da Representação, e propugnou pela exclusão do Sr. Roberto Regazzo do polo passivo, além da inclusão do Sr. Antonely de Cássio Alves de Carvalho, chefe do Executivo Municipal à época dos fatos.

É o relatório.

⁴⁴ “Não compete ao Poder Judiciário substituir o legislador para definir os critérios de escolaridade de cargos públicos, salvo se eivados de evidente irrazoabilidade.” – STF. Recurso Extraordinário nº 635.739/MG. Plenário. Rel. Min. Dias Toffoli. J. 26.02.2015 (g.n.)

Compulsados os autos, este Representante do *Parquet* verifica assistir razão ao órgão instrutivo quanto à ilegitimidade passiva do Sr. Roberto Regazzo, tal como a necessidade da inclusão do Sr. Antonely de Cássio Alves de Carvalho como representado, enquanto gestor responsável pelas ilicitudes aqui averiguadas.

Portanto, antes de se manifestar definitivamente sobre o mérito processual, requer-se a exclusão do Sr. Roberto Regazzo do polo passivo, além da autuação e citação do Sr. Antonely de Cássio Alves de Carvalho para que, no prazo de 15 dias, ofereça contraditório aos argumentos desenvolvidos na exordial.

É o parecer.

Curitiba, 21 de julho de 2025.

ASSINATURA DIGITAL

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador do Ministério Público de Contas